

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, de autoria do *i*. Deputado Pinheirinho, altera as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste*, e 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *trata da Política Nacional de Turismo*, com o objetivo de ampliar as fontes de financiamento ao **setor turístico**. A proposta insere, de forma *expressa*, o turismo entre os setores produtivos beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, além de incluí-los *formalmente* como fontes de suporte financeiro à Política Nacional de Turismo.

Na justificativa da proposição, o autor argumenta que os recursos dos Fundos Constitucionais, muitas vezes *subutilizados*, podem cumprir papel **estratégico** no *fomento ao turismo* nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sem esquecer das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo abraçadas, promovendo desenvolvimento econômico e redução das desigualdades regionais.

A proposição foi distribuída, para apreciação *conclusiva*, às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (designação atual), foi inicialmente designado como relator o Deputado Paulo Guedes. Em 29 de março de 2023, a relatoria foi assumida pela Deputada Sonize Barbosa, que apresentou parecer pela **aprovação** da matéria, com aprovação em 30 de agosto de 2023.

Em seguida, a proposição foi recebida por esta Comissão de Turismo. O Deputado Diego Coronel apresentou parecer pela aprovação em 16 de dezembro de 2024. Contudo, tendo deixado de integrar esta Comissão em 31 de janeiro de 2025, recebeu a honrosa incumbência de relatar o projeto em 24 de abril de 2025.



* CD25426060600*



Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame, ao propor a ampliação das fontes de financiamento do setor de turismo mediante modificações pontuais, porém substantivas, na Lei nº 76.827, de 1989, e na Lei nº 11.771, de 2008, visa conferir **maior segurança jurídica à elegibilidade do setor turístico** como beneficiário dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Seu principal mérito consiste em explicitar, de *forma inequívoca*, que o setor de turismo pode se beneficiar diretamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO). Embora, na prática, empreendimentos turísticos já possam ser atendidos por esses instrumentos por meio da rubrica de serviços, a inclusão expressa do turismo no rol de setores prioritários **elimina ambiguidades e orienta a atuação dos gestores públicos, dos bancos operadores e dos investidores privados**.

A proposta se alinha à Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), cuja diretriz central é a redução das desigualdades territoriais por meio da dinamização econômica das regiões menos desenvolvidas, *com estímulo a atividades produtivas sustentáveis e geradoras de emprego*. O setor de turismo, **ao articular a valorização do patrimônio natural, cultural e histórico à geração de oportunidades econômicas**, apresenta-se como vetor estratégico dessa política. Sua transversalidade e capilaridade permitem a ativação de cadeias produtivas locais com baixo custo de implantação e elevado potencial de retorno socioeconômico, sobretudo em municípios com reduzido grau de industrialização e vocação para atividades de base comunitária, ecológica e histórico-cultural.

Essa compatibilidade torna-se ainda mais clara quando se observa o arcabouço jurídico que orienta os Fundos de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, fulcados no artigo 43 e na alínea c do inciso I do artigo 159 da Carta Magna e instituídos pela Lei nº 7.827, de 1989. Embora o turismo possa, atualmente, ser enquadrado na categoria de serviços, considero que a menção expressa ao setor como destinatário prioritário dos fundos representa um avanço normativo necessário, até porque amplia a projeção em outros ramos de atividade econômica. O aprimoramento reflete a evolução das políticas públicas e reconhece o papel cada vez mais relevante do **turismo** nas estratégias de dinamização das economias locais.

Tal relevância é reconhecida em documentos estratégicos recentes que orientam as políticas regionais de desenvolvimento. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), de 2020, elaborado pela Sudene, destaca o **turismo como eixo central da estratégia de crescimento territorial sustentável**. De modo semelhante, a publicação *Agendas para o Desenvolvimento das Macrorregiões*, lançada em 2021 pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), aponta o **turismo de base local como vetor prioritário para a geração de emprego e renda nas regiões amazônicas**. Ambos os diagnósticos estão alinhados às diretrizes do Plano



*



Plurianual da União e da Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008, reforçando a legitimidade da proposta de **fortalecimento do setor** por meio dos Fundos de Financiamento Regional.

Por fim, é relevante mencionar que o conteúdo da presente proposição já foi objeto de proposições anteriores, como os Projetos de Lei nºs 10.886/2018 e 231/2019, ambos arquivados ao final das respectivas legislaturas. O PL nº 231/2019, inclusive, chegou a ser aprovado nesta Comissão, demonstrando uma trajetória de amadurecimento legislativo e uma convergência institucional em torno da importância da matéria ora analisada.

Dessa forma, acolho integralmente o mérito da proposta, propondo apenas suprimir a palavra **especialmente** do inciso I do artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Tal ajuste visa assegurar que o setor de turismo conste de **forma clara, direta e inequívoca** entre os segmentos contemplados pelos Fundos Constitucionais.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, com a **emenda anexa**.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 2 5 4 2 2 6 0 6 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2021

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.519, de 2021, a seguinte redação:

"Art.1º O inciso I do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º
I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais, de serviços e de turismo, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

..... (NR)"

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2025.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 5 4 2 2 6 0 6 0 6 0 0 *

